



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR 0011056-26.2020.5.03.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Paulo Roberto de Castro

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/06/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Associados: 0010278-22.2021.5.03.0000

### Partes:

**REQUERENTE:** 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**REQUERIDO:** ALCIONE APARECIDA PEREIRA - CPF: 977.284.466-49

ADVOGADO: MARCOS AURELIO ROCHA PEREIRA DORNELAS - OAB:  
MG167926

**REQUERIDO:** MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE  
- CNPJ: 18.715.383/0001-40

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO n° 0011056-26.2020.5.03.0000 (IRDR)**

**REQUERENTE: 10ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**REQUERIDO: ALCIONE APARECIDA PEREIRA , MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE**

**RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO**

#### **EMENTA**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 6. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DA PARCELA. INDEVIDA.** Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte não fazem jus à concessão da parcela denominada Abono de Estímulo à Fixação Profissional, porquanto tais funções não constam do rol taxativo da Lei Municipal n. 7.238/1996 que a instituiu, tampouco das alterações posteriores. Além disso, eventual aplicação do princípio da isonomia encontra-se vedada pela Súmula Vinculante n. 37 do STF nesses casos.

#### **RELATÓRIO**

Peço vênha para adotar, com os necessários acréscimos e adaptações, o relatório elaborado pela Exma. Relatora Maria Cecília Alves Pinto.

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pela 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, originado no processo de n° 0010528-78.2019.5.03.0015-ROT, no qual a Exma. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dra. TAISA MARIA MACENA DE LIMA, entendeu pela necessidade da uniformização da jurisprudência deste Regional, sobre o tema “AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL”.

Constatou a d. Magistrada, no exame dos recursos ordinários das partes e do parecer apresentado pelo i. MPT naquela ação, a existência de decisões atuais e divergentes entre as Turmas deste Tribunal Regional quanto à matéria jurídica relativa ao “pagamento de abono de estímulo à





fixação profissional ao agente comunitário de saúde e ao agente de endemias do Município de Belo Horizonte”.

Destacou a d. Magistrada que, no parecer oferecido para julgamento do recurso ordinário interposto pelas partes naquele processo, o Ministério Público do Trabalho, citando decisões das Turmas deste Tribunal sobre o direito ao Abono de Estímulo à Fixação Profissional para o Agente de combate à endemias e o Agente comunitário de saúde do Município de Belo Horizonte, requereu a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, a fim de que o Tribunal Pleno pacifique a divergência jurisprudencial.

Em face da sugestão do MPT no seu parecer, a d. Relatora observou que a matéria tem sido, de fato, reiterada em várias demandas, cujos recursos são submetidos às Turmas deste Tribunal, com soluções divergentes, oferecendo risco à isonomia e à segurança jurídica. Citou jurisprudências das Turmas, nas quais ora se reconhece o direito à parcela aos referidos empregados públicos, conforme acórdãos das 7ª, 1ª e 10ª Turmas, bem como decisões que rejeitam o pleito dos trabalhadores e negam a referida parcela, conforme acórdãos das 10, 2ª, 8ª, 6ª, 5ª e 11ª Turmas.

Em face disso, a d. 10ª deste Tribunal, acolhendo o voto da Exma. Desembargadora Relatora, suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para solucionar a controvérsia jurisprudencial acerca do tema, na forma da Resolução GP 89/2017 deste TRT/3ª Região (matéria que posteriormente passou a ser regida pelo Regimento Interno do Tribunal, que revogou a referida Resolução) e determinou a expedição de ofício ao Exmo. Presidente do Tribunal, com cópia daquela decisão e com os dados/informações enumerados no art. 2º da Resolução GP 89/2017, ficando suspensa a tramitação do processo - acórdão de Id 0f0556c.

O ofício suscitando o incidente foi encaminhado ao Exmo. Des. Presidente do Eg. TRT da 3ª Região, com cópia do acórdão da 10ª Turma, conforme Id 7e63078.

Por despacho, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 3ª Região, determinou “a remessa à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação na classe respectiva, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao NUGEP”, para que desse conhecimento aos Excelentíssimos Desembargadores, à Secretaria de Recursos e às Varas do Trabalho para as providências cabíveis, tudo nos termos do art. 2º, caput, e §§ 1º e 2º, bem como do art 4º da Resolução GP n. 89/2017 (Id 2b0007e).

O incidente foi distribuído ao Gabinete da Exma. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida.





Considerando que a Exma. Desembargadora Lucilde de Almeida encontrava-se afastada por licença médica até 02/07/2020 e, ainda, que não detinha jurisdição para atuar neste feito, haja vista sua condição de Juiz Substituto, o Exmo. Juiz Vítor Salino de Moura Eça determinou a redistribuição do processo a um dos componentes do Tribunal Pleno (Id 3294bed), pelo que o feito foi-me redistribuído.

Incluído o processo em pauta para o exame da admissibilidade do incidente, conforme exigência prevista no art. 981 do CPC/2015 e art. 5º da Resolução GP n. 89/2017 - Id 8f3a562, na sessão realizada no dia 06 de agosto de 2020, este Tribunal Pleno, por maioria de votos dos presentes, decidiu (Id 3f5b2ad - Pág. 1):

Admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o Direito dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte ao abono de estímulo à fixação profissional instituído pela Lei Municipal e determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, 7.238/1996 que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 176 do Regimento Interno [...].

Em cumprimento ao Acórdão que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TRT da 3ª Região-NUGEP foi oficiado para as providências cabíveis (Id 5c05382 - Pág. 5).

Conforme certidão de Id b81e0da3 - Pág. 1, o NUGEP, em cumprimento ao disposto no art. 176, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, comunicou, por e-mail, a publicação do acórdão de admissibilidade do IRDR em epígrafe às unidades indicadas.

O Ministério Público do Trabalho foi intimado (Id b1991b9 - Pág. 1) e, nos termos do parecer de Id 23d1f7a, pugnou pela remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer e posterior retorno dos autos à Procuradoria Regional para se manifestar de forma circunstanciada após a instrução.

Conforme despacho de Id 60adf09, determinei “a expedição de edital para publicação, intimando todas as pessoas físicas e jurídicas que possuam interesse no tema ‘Direito dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte ao abono de estímulo à fixação profissional instituído pela Lei Municipal 7.238/1996’, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo requerer a juntada de documentos ou diligências que sejam necessárias para elucidação da matéria de direito controvertida”





Foi expedido ofício às partes, para informar a intimação pelo Sistema Judicial Eletrônico, quanto à concessão do prazo de 15 (quinze) dias úteis para requererem a juntada de documentos ou diligências que entendessem necessárias para elucidação da matéria de direito controvertida.

O Município de Belo Horizonte, terceiro interessado, apresentou manifestação no Id bc19aa5, requerendo “seja fixada a tese jurídica, com eficácia vinculante, no sentido de que é incabível a extensão do direito ao abono de estímulo à fixação profissional - instituído pela Lei Municipal 7.238/1996 - aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias desta Capital, tendo em vista o princípio da legalidade (art. 37, caput e X, da CF), a vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF) e o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF e Súmula Vinculante nº 37)”.

Por meio da decisão de Id 15fdb27, o relator encerrou a instrução, reputando desnecessária a realização de audiência pública e, não havendo requerimento nos autos para a realização de qualquer outra diligência, determinou a remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Regional para emissão e juntada de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis e, após, ao Ministério Público do Trabalho, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 178 do Regimento Interno.

O parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste TRT/3ª Região, elaborado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), foi juntado aos autos (Id 970be55).

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer no Id e307b28, manifestando-se pelo cabimento e admissibilidade do IRDR e, no mérito, pela interpretação uniforme à matéria para considerar que os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte não fazem jus à concessão da parcela denominada ‘Abono de Estímulo à Fixação Profissional’, conforme opção de redação de tese jurídica da 1ª Corrente identificada no Parecer da Comissão de Uniformização e Jurisprudência.

O Exmo. Juiz Márcio José Zebende – que me substituíra – verificou que o § 11 do art. 85 do Regimento Interno deste TRT dispõe que “os juízes convocados atuarão exclusivamente nos processos de competência das turmas e seções especializadas, possibilitada a prolação de despachos que impulsionem a tramitação dos processos judiciais de competência do Tribunal Pleno”; constatou também que o § 12 do mesmo artigo estabelece que “os processos distribuídos aos desembargadores





ausentes por período superior a 60 (sessenta) dias corridos serão redistribuídos no âmbito do Tribunal Pleno, mediante compensação”.

Ponderando as razões que animaram a edição dessas normas regimentais e considerando que eu me encontrava em gozo de férias até 31/03/2021, o douto Juiz Márcio José Zebende determinou a redistribuição do feito a um dos Desembargadores deste Tribunal.

O processo foi redistribuído para a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, que elaborou seu voto e submeteu o mérito do incidente a julgamento.

Na sessão de julgamento ordinária telepresencial de 20/05/2021, o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira levantou questão de ordem, nos seguintes termos:

Peço vênha para suscitar questão de ordem, por entender que o Juiz Natural para Relatar o presente feito é o Exmº. Des. Paulo Roberto de Castro. O despacho de Id 5815a2b menciona redistribuição porque o Des. Relator estava em gozo de férias até 31.03.21. Conforme informação obtida junto ao Núcleo de Convocações e Afastamentos de Magistrados (NCAM) desta Corte, o referido Des. gozou efetivamente férias no período de 31.1.21 a 31.03.21 que atinge exatamente o período de 60 (sessenta) dias corridos. O Regimento Interno, todavia, deixa claro que a redistribuição somente ocorrerá em casos de ausência do Desembargador por período superior a 60 dias.

A adoção do termo “superior” na norma regimental tem por objetivo vedar exatamente a hipótese ocorrida, em que houve a redistribuição em razão do gozo de férias do Relator, cabendo a redistribuição apenas em afastamentos maiores que o equivalente exato ao período de férias dos magistrados.

Conquanto o órgão julgador neste feito seja invariavelmente o mesmo, haverá, a meu sentir, uma indevida aplicação do art. 85, § 12, do RI, com efeitos de compensação de distribuição. Nessa esteira, apresento a presente questão de ordem, a fim de que o feito seja devolvido ao gabinete do Exmº. Des. Paulo Roberto de Castro para que este figure como Relator, evitando-se a compensação indevida.

Acolhendo a questão de ordem, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu adiar o julgamento e determinou fossem os autos novamente submetidos à minha relatoria, por prevenção.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

Por razões de economia e celeridade processual e também para que se preste a devida homenagem a quem de direito, não posso deixar de me valer de alguns dos fundamentos





do bem elaborado voto da Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, pedindo vênua para neles efetuar algumas inevitáveis alterações que, como se verá, serão mais de forma que de fundo, o que, aliás, é da índole mesma de processos desta natureza.

Este Tribunal admitiu o presente incidente para uniformizar sua jurisprudência sobre o *direito dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte ao abono de estímulo à fixação profissional instituído pela Lei Municipal 7.238/1996*.

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência, por meio do parecer de Id 970be55, trouxe o histórico da legislação sobre o tema. Para melhor circunscrever a questão, apresento os principais pontos do parecer.

A Lei Municipal n. 7.238, de 30 de dezembro de 1996, dispôs sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Saúde, instituiu o Plano de Carreira dos Servidores da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e estabeleceu a respectiva Tabela de Vencimento, além de outras providências. Destaca-se a instituição, no art. 11, da parcela denominada “Abono de Estímulo à Fixação Profissional”:

Art. 11 - A partir de 1º de janeiro de 1997, fica criado o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, a ser pago em percentual a ser fixado em decreto e incidente sobre o nível inicial do vencimento do cargo respectivo aos servidores do Quadro Especial da Saúde, por mês de lotação em efetivo exercício nas unidades de saúde classificadas como tipo B e C.

No Anexo I dessa lei, foram enumerados os cargos de provimento efetivo da área de saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, a saber: Agente Sanitário, Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde, Técnico Superior de Saúde, Cirurgião-Dentista e Médico.

O Decreto Municipal 9.163, de 15 de abril de 1997, regulamentou a Lei n. 7.238/1996 e estendeu aos empregados públicos o direito ao “Abono de Estímulo à Fixação Profissional”, conforme se vê de seu art. 2º:

Art. 2º O Abono de Estímulo à Fixação Profissional será pago aos servidores ou empregados públicos municipais ocupantes dos cargos previstos no Anexo II por mês de lotação e efetivo exercício nas Unidades de Saúde classificadas como especiais.

§ 1º - Os percentuais do Abono correspondem aos valores previstos no Anexo II, estabelecidos conforme a classificação da Unidade de Saúde em que estiver lotado o servidor ou empregado público municipal.

§ 2º - O Abono será pago ao servidor ou empregado público municipal ocupante de cargo em comissão lotado e em efetivo exercício nas Unidades de Saúde classificadas como especiais nos valores estabelecidos no Anexo II para os respectivos cargos ou empregos efetivos.





§ 3º - Ficam excluídos do recebimento do abono os servidores não efetivos ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo.

Em âmbito federal, a Emenda Constitucional n. 51/2006 alterou o art. 198 da Constituição da República para estabelecer a admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias por meio de concurso público.

A Lei Ordinária Federal n. 11.350, de 5 de outubro de 2006, regulamentou as alterações trazidas pela EC n. 51/2006, inclusive quanto às atividades dos referidos agentes. Cumpre ressaltar o art. 6º, que define os requisitos para o exercício da atividade de agente comunitário de saúde:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018).

A Lei Municipal n. 9.443, de 18 de outubro de 2007, concedeu reajustes e, em seu art. 12, reclassificou as unidades de saúde do Município. É relevante notar que a Lei, além de manter os empregados públicos como beneficiários do abono (§ 1º), estipulou o pagamento do Abono de Estímulo à Fixação Profissional aos servidores e empregados públicos integrantes do Plano de Carreira do HOB e àqueles lotados nas unidades de saúde da BEPREM denominadas Clínicas Odontológicas Venda Nova - CLINOV e Barreiro - CLINOB; já no § 4º, acrescentou que o abono seria devido aos servidores e empregados públicos efetivos do quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, do Plano de Carreira do HOB e do quadro de pessoal da BEPREM, quando cedidos para as unidades de saúde do Município onde a vantagem é devida.

O Decreto n. 12.924, de 1º de novembro de 2007, regulamentou o art. 12 da Lei Municipal n. 9443/2007 e reuniu os beneficiários do Abono no art. 2º. Veja-se:

Art. 2º A partir da data da publicação deste Decreto, o Abono de Estímulo à Fixação Profissional instituído pelo art. 11 da Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, será pago aos servidores e empregados públicos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal que estiverem lotados e em efetivo exercício de suas atribuições nas unidades de saúde classificadas como tipos B, C e D, aos servidores e empregados públicos efetivos integrantes do Plano de Carreira do HOB lotados neste ente autárquico e aos servidores públicos lotados nas unidades de saúde da BEPREM denominadas Clínica Odontológica Venda Nova - CLINOV - e Clínica Odontológica Barreiro - CLINOB - conforme os valores definidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.443/07.

A Lei Municipal n. 9.490, de 14 de janeiro de 2008, em cumprimento às novas determinações constitucionais, criou os empregos públicos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate a Endemias I e II”, nos seguintes termos: 11





Art. 1º Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da administração direta do Executivo, vinculados à Área de Atividades de Saúde instituída pela Lei Municipal nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias I e II, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e ao Regime Geral de Previdência disciplinado pelas leis federais nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sendo-lhes vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da administração direta do Executivo, especialmente o disposto na Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, exceto em relação, ao que couber, nos termos do regulamento desta Lei, à matéria disciplinar. (Negritos acrescidos)

A Lei Municipal n. 9.816, de 18 de janeiro de 2010, concedeu reajustes aos servidores e empregados públicos da área de atividades da saúde da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte. O art. 1º do referido diploma legal discriminou os novos valores para o “Abono de Estímulo à Fixação Profissional” instituído pela Lei n. 7.238/96 para diversos cargos e empregos públicos lotados nas unidades de saúde dos tipos “A”, “B”, “C” ou “D”. Entre estes, todavia, não se encontram relacionados os empregos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate a Endemias I e II”.

A Lei Municipal n. 10.252, de 13 de setembro de 2011, incluiu o cargo de enfermeiro no rol do Anexo I da Lei n. 7.238/96 e implementou novas condições quanto à concessão da parcela em comento, a saber:

Art. 9º O Abono de Estímulo à Fixação Profissional instituído no art. 11 da Lei n. 7.238/96, com a redação dada pelo § 1º do art. 12 da Lei nº 9.443/07 e pelo art. 1º da Lei nº 9.816/10, será pago aos servidores e empregados públicos integrantes da Área de Atividades de Saúde da Administração Direta do Poder Executivo e aos servidores públicos ocupantes de cargos correlatos vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do SUS que, preenchendo as condições hábeis ao seu recebimento, cumpram integralmente a jornada de 40 (quarenta) horas semanais em uma única unidade de saúde classificada como “B”, “C” ou “D”, inclusive os optantes pela jornada prevista no caput do art. 10 da mencionada Lei nº 9.816/10, conforme os seguintes valores mensais: [...] (Negritos acrescidos).

A Lei Municipal n. 10.998, de 21 de outubro de 2016, alterou a Lei n. 7.238/1996, para modificar a habilitação dos cargos de “Agente Sanitário” e de “Agente de Serviços de Saúde”.

A Lei Ordinária Federal n. 13.595, de 5 de janeiro de 2018, alterou a Lei Federal n. 11.350/2006, para reformular as atribuições, a jornada e outras condições de trabalho das categorias dos referidos agentes.





Por fim, a Lei n. 11.136, de 18 de outubro de 2018, reformulou a Lei Municipal n. 9.490/2008 e também promoveu alterações nas condições de trabalho dos profissionais “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate a Endemias”, em alinhamento às novas diretrizes nacionais.

Ainda segundo o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, formaram-se neste Tribunal, à luz desse arcabouço normativo, duas correntes jurisprudenciais sobre o tema.

**A primeira corrente defende que o “Abono de Estímulo à Fixação Profissional” não é devido** aos ocupantes dos empregos públicos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate a Endemias” do Município de Belo Horizonte, uma vez que o abono de estímulo à fixação profissional instituído por lei municipal ao empregado público não se estende aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, porquanto os referidos cargos não constam expressamente do rol daqueles beneficiados pela vantagem, como por exemplo no *caput* do quadro do artigo 9º da Lei Municipal n. 10.252/2011, ou do artigo 1º da Lei Municipal n. 9.816, de 18 de janeiro de 2010.

Assim, não haveria em ofensa ao princípio da isonomia, visto não existir equivalência entre as funções dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias e aquelas que constam do rol taxativo da legislação de regência, sendo que o pagamento do abono de fixação se submete ao princípio da legalidade, sendo inviável a sua extensão a cargo diverso daquele expressamente previsto na legislação.

Logo, não é possível estender benefício legalmente previsto para ocupantes de função pública diversa, conforme Súmula Vinculante 37, do STF, *in verbis*: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

Em relação a 1ª Corrente, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu a seguinte redação:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 6. “AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE” E “AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS”. EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. “ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL”. CONCESSÃO DA PARCELA. INDEVIDA. Os ocupantes dos empregos públicos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate a Endemias” do Município de Belo Horizonte não fazem jus à concessão da parcela denominada “Abono de Estímulo à Fixação Profissional”, porquanto tais funções não constam do rol taxativo da Lei Municipal n. 7.238/1996 que a instituiu, tampouco das alterações posteriores. Além disso, eventual aplicação do princípio da isonomia encontra-se vedada pela Súmula Vinculante n. 37 do STF nesses casos.





**Já para segunda corrente, é devido o “Abono de Estímulo à Fixação Profissional”** aos ocupantes dos empregos públicos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate a Endemias” do Município de Belo Horizonte, firme no entendimento de que, uma vez que as normas municipais definem os valores mensais devidos a título do referido abono e estabelecem, de forma exemplificativa, e não taxativa (como, por exemplo, no caput do artigo 7º da Lei Municipal n. 10.252/2011), os cargos públicos e suas respectivas unidades de atuação, permitindo, assim, por analogia, segundo a similitude das funções, a extensão do direito a um cargo não especificado expressamente, como ocorre no caso do “Agente de Combate a Endemias I e II” e “Agente Comunitário de Saúde”, que não se encontram ali especificados, mas cujas funções se assemelham às do “Agente Sanitário”.

A interpretação dos artigos 11 da Lei nº 7.238/96, 12, § 1º da Lei 9.443/07, 1º da Lei 9.816/10 e 1º da Lei 9.490/08, permite a ilação de que faz jus ao abono de estímulo à fixação o servidor ou empregado efetivo da Administração Direta ou Indireta do município, que esteja em efetivo exercício em uma das unidades de saúde, classificadas como tipo B, C ou D, cumprindo uma jornada de 40 horas semanais na mesma unidade, observando-se, do cotejo do art. 4º da Lei Municipal 9.490/2008, que criou o emprego público dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate de Endemias I e II, a similaridade das funções desempenhadas por tais empregados públicos e o agente sanitário, cargo este para o qual há previsão específica do direito ao Abono de Estímulo à Fixação Profissional.

Assim, não se justificaria a negativa de pagamento do Abono de Estímulo à Fixação Profissional aos “Agentes comunitários de saúde” e “Agentes de combate a endemias”, sob pena de discriminação e vulneração do art. 5º, *caput*, da Constituição da República. Nesse contexto, o deferimento do abono a tais empregados públicos municipais não representa violação ao enunciado a Súmula Vinculante 37 do STF, mas antes realiza a isonomia constitucionalmente assegurada.

Em relação à 2ª Corrente, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu a seguinte redação:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 6. “AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE” E “AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS”. EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. “ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL”. CONCESSÃO DA PARCELA. DEVIDA. Os ocupantes dos empregos públicos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate a Endemias” do Município de Belo Horizonte fazem jus à concessão da parcela denominada “Abono de Estímulo à Fixação Profissional”, porquanto as Leis Municipais n. 9.443/2007 e 9.490/2008 a estenderam aos empregados públicos efetivos vinculados à área da saúde. Além disso, inexistente violação à Súmula Vinculante n. 37 do STF nesses casos.

O Ministério Público do Trabalho sugeriu o acolhimento da redação do verbete da 1ª corrente.





Este Parquet adere à 1ª corrente, por ser a que mais se agasalha ao ordenamento legal e à principiologia do direito pátrio.

Afigura-se incoerente estender o pagamento de abono de estímulo à fixação profissional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias do Município de Belo Horizonte, sob pena de ofensa à legalidade estrita, conforme se exporá a seguir.

Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, sendo de lei federal a atribuição de dispor sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de tais agentes (§§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República).

O art. 6º, I, da Lei nº 11.350/06 preconiza que o agente comunitário de saúde, para o exercício da atividade, deverá residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, cujo § 2º estabelece que é vedada a sua atuação fora desta área geográfica.

Esclarece-se que o ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do agente comunitário de saúde tem a competência de definir a área geográfica de sua atuação, devendo observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais, bem como flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida (art. 6º, § 3º, da Lei 11.350/06).

O art. 2º, I, da Lei 9.490/08 do Município de Belo Horizonte, em consonância com o art. 6º da Lei Federal 11.350/06, estatui que o candidato ao emprego público de agente comunitário de saúde deverá residir na área da comunidade distrital em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, salvo nos casos em que adquirir imóvel residencial, até que surja vaga em sua área de residência, ou nas hipóteses de haver conflitos com a comunidade na área de sua atuação que possa colocar em risco sua vida e/ou incolumidade física.

Com fulcro nas disposições supra, os agentes comunitários de saúde devem, por força de lei, residir na comunidade onde atuam, não fazendo jus, portanto, ao abono de estímulo à fixação profissional, visto que tal parcela visa estimular a fixação do profissional da saúde em um órgão e localidade para melhor atender à comunidade, visando à identificação e interação deles com o usuário do serviço de saúde. Uma vez que devem residir na comunidade onde trabalham, não há coerência, nem amparo legal para que os agentes comunitários de saúde possam receber o aludido abono de estímulo à fixação profissional.

Ademais, não se vislumbra a possibilidade de alegar afronta ao princípio da isonomia em casos tais, porquanto se trata de agentes de saúde com características e especificidades próprias legalmente estabelecidas, a menos que se comprove contundentemente que os cargos de agentes comunitários e de combate a endemias desenvolvam concretamente as mesmas atividades e atribuições dos cargos previstos em lei que fazem jus ao abono de estímulo à fixação profissional.

Com efeito, impõe observar o princípio da legalidade que vigora na Administração Pública, em observância ao caput do art. 37 da CR, cujo inciso X dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Os atos administrativos em geral estão adstritos ao princípio da legalidade, postulado constitucional que submete ao domínio normativo a veiculação das regras relativas à remuneração. A divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, o órgão judiciário amplie o seu conteúdo normativo, de modo a estender incidência jurídica sobre situações subjetivas não previstas, ainda que se argumente acerca da efetivação do princípio da isonomia.





Nesta senda, traz-se à baila a Súmula Vinculante 37 do STF, que verbaliza: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Do mencionado verbete vinculante, pode-se inferir a vedação de concessão do abono de estímulo à fixação profissional aos agentes comunitários e de combate a endemias pela via judicial, considerando que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumentos de vencimentos de servidores públicos com base no princípio isonômico.

Mesmo que na hipótese não se trate de aumento propriamente dito, para fins práticos, a concessão do abono em análise resultaria no mesmo significado de aumento de vencimento.

De forma similar à presente questão jurídica em controvérsia, o próprio STF já sinalizou no sentido de impedir a extensão pelo Poder Judiciário de vantagens asseguradas a certos agentes públicos para outros agentes, declarando:

“A extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula Vinculante 37”. (Tese definida no ARE 1.057.577 RG, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 1º-2-2019, DJE 71 de 8-4-2019, Tema 1.027.)

Frisa-se que a previsão específica do cargo na legislação municipal como beneficiário do abono de estímulo à fixação profissional constitui medida imperativa.

Não se admite, portanto, o enquadramento dos referidos agentes como detentores de tal direito, sem que tenham sido incluídos no rol dos agentes listados na legislação pertinente.

“[...] o referido abono somente é devido ao servidor ou empregado público que exerça um dos cargos listados no Anexo I da Lei 7.238/1996 e art. 9º da Lei 10.252/2011, lotado em uma das unidades de saúde classificadas como tipo “B”, “C” ou “D”, nos termos do Anexo único do Decreto 12.924/2007”.

A Lei Municipal nº 9.816/10, que alterou o art. 12 da Lei nº 9.443/07, atualizou os cargos contemplados pelo abono de estímulo à fixação profissional. Porém, não houve a inclusão do cargo de Agente comunitário e de combate a endemias. Sem a previsão específica do cargo na legislação municipal como beneficiário do abono de estímulo à fixação profissional, tal direito não se estende a outros agentes, visto que a Lei nº 7.238/96 estabelece um rol taxativo dos cargos que fazem jus ao benefício em exame.

Logo, não basta o exercício do cargo público ou a correta lotação do agente, pois, em observância ao princípio da legalidade estrita, a legislação municipal não contempla o cargo de agente comunitário e de combate a endemias como beneficiário do aludido abono. Se o legislador municipal foi silente, no sentido de não estender o benefício aos agentes não mencionados na norma, tal omissão foi intencional e eloquente, importando concluir que os agentes comunitários e de combate a endemias não fazem jus ao benefício sob análise.

Com efeito, o entendimento da 1ª corrente se coaduna com a ordem jurídica vigente, por cuja prevalência manifesta-se o Parquet Trabalhista, aderindo-se à redação apresentada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência desse Egrégio Tribunal.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho pronuncia-se pelo cabimento e viabilidade do presente IRDR e, no mérito, manifesta-se no sentido de conferir interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da 1ª corrente, conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, in verbis:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 6. ‘AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE’ E ‘AGENTE DE COMBATE A





ENDEMIAS'. EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. 'ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL'. CONCESSÃO DA PARCELA. INDEVIDA.

Os ocupantes dos empregos públicos de 'Agente Comunitário de Saúde' e de 'Agente de Combate a Endemias' do Município de Belo Horizonte não fazem jus à concessão da parcela denominada 'Abono de Estímulo à Fixação Profissional', porquanto tais funções não constam do rol taxativo da Lei Municipal n. 7.238/1996 que a instituiu, tampouco das alterações posteriores. Além disso, eventual aplicação do princípio da isonomia encontra-se vedada pela Súmula Vinculante n. 37 do STF nesses casos."

**Reanalizando a matéria**, convenci-me das razões expostas pela 1ª corrente. Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser fixada tese com a seguinte redação:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 6. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DA PARCELA. INDEVIDA. Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte não fazem jus à concessão da parcela denominada Abono de Estímulo à Fixação Profissional, porquanto tais funções não constam do rol taxativo da Lei Municipal n. 7.238/1996 que a instituiu, tampouco das alterações posteriores. Além disso, eventual aplicação do princípio da isonomia encontra-se vedada pela Súmula Vinculante n. 37 do STF nesses casos.

Com efeito, o referido Anexo II da Lei 7238/96 não contempla os cargos de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate a Endemias, mas apenas os cargos de Agente Sanitário e Agente de Serviço de Saúde. No mesmo sentido, o Decreto 12.924/07.

Ainda, o *caput* do art. 7º da Lei Municipal 10.252/2011 é acompanhado de quadro com rol dos cargos contemplados pela verba pleiteada, no qual não constam os de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias.

Cumpre destacar que a Lei Municipal 9.490/08, que criou os empregos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, apenas vincula referidos empregos públicos à área de atividades de Saúde instituída pela Lei Municipal nº 7.238/96, não fazendo qualquer alusão ao Quadro Especial da Saúde e ao Abono de estímulo à fixação profissional.

Além disso, a Lei Municipal 9.816/10, que concedeu reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da área de atividades da saúde da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, manteve a relação de cargos especificamente indicados e a classificação da unidade com direito ao abono, não contemplando, mais uma vez, os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias. O art. 1º do referido diploma legal discriminou os novos valores para o "Abono de Estímulo à Fixação Profissional" instituído pela Lei n.





7.238/96 para diversos cargos e empregos públicos lotados nas unidades de saúde dos tipos “A”, “B”, “C” ou “D”, sem, contudo, relacionar os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II.

O rol de servidores estatutários e de empregados públicos que têm direito ao abono em questão deve ser considerado como um *rol taxativo*, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa. Esse princípio, em termos de pagamento de salários e vencimentos, encontra-se afeto ao disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, que somente pode ser fixado por lei específica, no caso do Município.

Entender de modo diverso, reputando o rol de funções como meramente exemplificativo, implicaria vulnerar os dispositivos constitucionais citados.

Ademais, como lembrou o d. MPT, a Súmula Vinculante 37 do STF impede que o Poder Judiciário aumente vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

**Fixada a tese jurídica**, no tocante a matéria objeto de discussão no IRDR, esta deve ser aplicada ao julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do processo de nº 0010528-78.2019.5.03.0015-ROT, cuja tramitação foi sobrestada no âmbito da d. 10ª Turma deste Regional, conforme inciso IV do art. 179 do Regimento Interno.

## Conclusão

A partir dos fundamentos expostos, que retratam o entendimento prevalente no âmbito deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho, sugiro a adoção da seguinte Tese Jurídica no presente incidente:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 6. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DA PARCELA. INDEVIDA. Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte não fazem jus à concessão da parcela denominada Abono de Estímulo à Fixação Profissional, porquanto tais funções não constam do rol taxativo da Lei Municipal n. 7.238/1996 que a instituiu, tampouco das alterações posteriores. Além disso, eventual aplicação do princípio da isonomia encontra-se vedada pela Súmula Vinculante n. 37 do STF nesses casos.





## Acórdão

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária **telepresencial**, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (2ª Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira e Sérgio Oliveira de Alencar, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte,

RESOLVEU, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Emerson José Alves Lage e Cristiana Maria Valadares Fenelon, fixar a seguinte Tese Jurídica no presente incidente: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 6. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DA PARCELA. INDEVIDA. Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte não fazem jus à concessão da parcela denominada Abono de Estímulo à Fixação Profissional, porquanto tais funções não constam do rol taxativo da Lei Municipal n. 7.238/1996 que a instituiu, tampouco das alterações posteriores. Além disso, eventual aplicação do princípio da isonomia encontra-se vedada pela Súmula Vinculante n. 37 do STF nesses casos". **Fixada a tese jurídica**, no tocante à matéria objeto de discussão no IRDR, esta deve ser aplicada ao julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do





Documento assinado pelo Shodo

processo de nº 0010528-78.2019.5.03.0015-ROT, cuja tramitação foi sobrestada no âmbito da d. 10ª Turma deste Regional, conforme inciso IV do art. 179 do Regimento Interno.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2021.

**PAULO ROBERTO DE CASTRO**  
**Relator**

